



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390088**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030072-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes ADRIANO BOGNI, TEREZA APARECIDA BOGNI e OTICA MARILUS LTDA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030072-62.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ADRIANO BOGNI E OUTROS**

**AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE  
PAGAMENTO S/A**

## **VOTO 56.617**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformismo do executado que não prospera. Incidente restrito e que tem o seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo. Via eleita inadequada. A decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que acolhe a impugnação e extingue a execução tem natureza jurídica de sentença, a qual só pode ser impugnada por recurso de apelação. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.112) que, em cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão guerreada não se atentou ao fato de que não é possível na fase de Cumprimento de Sentença reexaminar questões decididas no processo principal. Afirma que, uma vez discutidas as 'astreintes' em grau de apelação e recurso especial, preclusa está nova decisão a respeito. Acrescenta que a rejeição da exceção de pré-executividade ignora seu direito de defesa, esclarecendo que a peça não foi apresentada em face da r.sentença proferida, mas como forma de denunciar a infração e violação ao devido processo legal, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado a fls. 30/31.

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.32).

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, denota-se dos autos que a decisão proferida a fls. 87/93 acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela casa bancária sob o argumento de que não há valor a ser executado, porquanto não ratificado em sentença, tampouco incluído em sede recursal. O incidente, portanto, foi julgado extinto nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, julgando extinto o presente cumprimento instaurado. Reconhecido o excesso de execução, o ônus de sucumbência do incidente é fixado em desfavor do exequente, calculado em 10% sobre o montante excessivo (p. 63), sem prejuízo das custas e despesas processuais.*

*(...)*

*Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da presente decisão. Decorrido sem manifestação das partes, ou em caso de manutenção do julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos (p. 72) pela executada.”*

Ato contínuo, o ora agravante manifestou insurgência através de exceção de pré-executividade, por meio da qual objetivava a reforma do decidido sob alegação de violação à coisa julgada, postulando pelo restabelecimento das 'astreintes' nos moldes determinados em segundo grau de jurisdição.

A pretensão foi rejeitada pelo r. despacho hostilizado, que conta com o seguinte teor:

*“Fls. 99/101: Rejeito a exceção de pré-executividade, pois trata-se de instrumento processual inadequado para enfrentar a*

*sentença de fls. 87/93. A exceção de pré-executividade não é um recurso cabível contra uma sentença judicial, mas um meio de defesa específico e restrito utilizado no curso de uma execução. Sua função é permitir que o interessado apresente objeções ao processo executivo, sem necessidade de garantia do juízo, desde que tais objeções envolvam matérias de ordem pública ou questões evidentes que possam ser analisadas sem a produção de provas. Nesta ordem de ideias, eventual irresignação com o quanto decidido às fls. 87/93, deve ser apresentado pela via recursal adequada.”*

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

No que toca à exceção de pré-executividade, cuida-se de incidente restrito e que tem o seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo (RSTJ 163/356). É o que ocorre, por exemplo, quando ausentes as condições da ação ou pressupostos processuais, inexistência ou nulidade evidente do título executivo que de qualquer modo possa comprometer os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Anote-se, a propósito, a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Processo de Execução-Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais; 2004; 3ª Edição; p. 285/286):

*“Os defeitos da petição inicial, a ausência de pressuposto processual e de condição da ação, a inexistência ou a deficiência do título executivo, quando não detectados pelo exame inicial do juiz, são matérias próprias da ação de embargos de devedor (CPC art. 741). Todavia, quando a irregularidade se demonstrar evidente a ponto de dispensar dilação probatória a respeito, nada impede que o executado a denuncie desde logo, mediante simples petição na própria ação executiva, independentemente de embargos, ou no curso destes, ou até após seu julgamento, se o tema não tiver sido neles proposto. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando “evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória”. Comportam-se no âmbito da exceção de pré-executividade, portanto, as situações de notória falta de certeza, liquidez ou*

exigibilidade do título, matéria que, nessas circunstâncias, poderia ter sido apreciada até de ofício”.

Sobre o tema, preleciona Humberto Theodoro Junior: “Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos .” (Curso de Direito Processual Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460).

E ainda:

“Exceção de pré-executividade Admissibilidade somente quando o devedor arguir defeitos evidentes do título executivo, que prescindam de maiores provas ou indagações e possam ser conhecidos de ofício pelo juiz Incidente processual que não substitui os embargos nem pode instaurar verdadeiro incidente intra-autos, antes de constituída a segurança do juízo” (RT 783/282).

“A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo” (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537j e STJ-RF 351/394).

Referido incidente será sempre possível desde que a matéria debatida diga respeito à questão de ordem pública, por evidente

nulidade do processo executivo, reconhecível de ofício, e que, exatamente por isso, dispensa dilação probatória.

Todavia, no caso dos autos, a via eleita pelo ora agravante para manifestar sua insurgência em face do decidido foi inadequada.

Com efeito, de acordo com o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

No caso em comento, o ato impugnado através do exceção de pré-executividade é uma sentença, eis que julgou extinto o cumprimento de sentença. Logo, o pronunciamento é impugnável através de recurso de apelação, à luz do artigo 1.009 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.009 - Da sentença cabe apelação.”*

Tal entendimento já restou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. **4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode***

**ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCP, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.698.344/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.08.2018)**

Em casos análogos já se decidiu:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Sentença recorrida que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou extinto o feito, determinando a expedição de MLE relativo aos honorários sucumbenciais. Inconformismo do executado. Insistência na alegação de que a revogação da gratuidade, proferida em decisão anterior, produziria efeitos ex nunc. O recurso cabível contra a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a Apelação, e não o Agravo de Instrumento. Recurso de agravo manifestamente inadmissível. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2226238-72 .2022.8.26.0000 São José do Rio Preto, Relator.: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 24/01/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2023).**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. A decisão proferida em sede de cumprimento de sentença**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***que acolhe a impugnação e extingue a execução tem natureza jurídica de sentença, que só pode ser impugnada por recurso de apelação .***  
*Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Ausência de dúvida objetiva. Erro grosseiro caracterizado. Recurso não conhecido (TJ-SP - AI: 22120585120228260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator.: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 14/09/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2022).*

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**